



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

LEI Nº 2000 DE 11 DE MARÇO DE 2014

SÚMULA: Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, almejando atingir todos os contribuintes de Piraí do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, **VALENTIM ZANELLO MILLÉO**, Prefeito Municipal de Piraí do Sul, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Seção I - da Instituição

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Piraí do Sul, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, inculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ 1º - O programa de Recuperação Fiscal do Município de Piraí do Sul, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado de REFIS.

§ 2º - O REFIS atingirá os tributos municipais referentes aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, além de contribuições previdenciárias instituídas em benefício dos servidores deste município.

§ 3º - Poderão ser objeto desta Lei os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Piraí do Sul.

§ 4º - Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta Lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

§ 5º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos deste Município sempre que necessária, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observadas as disposições atinentes nesta Lei.

Art. 2º - São considerados tributos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I - O IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - O ISS: Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza;

III - TAXA: de localização e funcionamento e saúde.

Parágrafo Único: São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante Lei Municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

Art. 3º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Piraí do Sul destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município de Piraí do Sul.

Seção II – Da adesão

Art. 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, exceto a de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

Parágrafo Único: A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.



Pirai do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

Art. 5º - O ingresso no REFIS consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

§ 1º - O ingresso, a que aduz o caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta Lei e o fim do Exercício Financeiro de 2013.

§ 2º - O prazo para adesão ao REFIS poderá ser reaberto através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II - a renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;

III - a aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - Para realizar a adesão ao REFIS é condição necessária estar o Contribuinte com os Dados Cadastrais devidamente atualizados, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda realizar a atualização dos dados cadastrais faltantes antes do contribuinte formalizar a adesão ao REFIS.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS INCLUSOS NO REFIS

Seção I - Da apuração do valor a ser consolidado

Art. 8º - A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte radicado no Município de Pirai do Sul, exceto retenção do imposto sobre serviços de



Pirai do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

qualquer natureza e empresas situadas fora do território do Município de Pirai do Sul, bem como os acessos a plataforma incidente sobre passagens.

Art. 9º - Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

I - os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior a data da publicação desta Lei;

II - os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa;

III - os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos;

IV - os débitos fiscais objeto de execução fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo Único: No caso de débitos com ajuizamento de Execução Fiscal, a baixa do processo somente será feita após o pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência arbitrados nos respectivos processos.

Art. 10 - Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II - aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Seção II – Dos Benefícios oriundos da consolidação de que trata a Seção anterior

Art. 11 - Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS poderão ser objeto de parcelamentos e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art. 12 - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

I - Se o débito for objeto de pagamento à vista, ou seja, parcela única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;

II – Parcelamento do débito, sendo que o número de parcelas não poderá exceder a 36, nem poderá ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – Em caso de parcelamento em até 3 parcelas, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;

IV – Em caso de parcelamento de 4 até 6 parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;

V – Em caso de parcelamento por maior período, respeitado o disposto no inciso II, não haverá desconto de juros e multas apurados até a data da consolidação.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS

Art. 13 - O contribuinte aderente será excluído do REFIS, mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal da Fazenda, diante da ocorrência das seguintes situações:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas;

II - descumprimento de quaisquer disposições inseridas nesta Lei;

III - prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei;



Pirai do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

IV - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Art. 14 - Estará automaticamente excluído do REFIS:

I - O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;

II - O contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território Piraiense e assumir solidariamente o débito consolidado em REFIS;

III - O contribuinte, pessoa física, que falecer. O benefício poderá, entretanto, ser mantido, se os herdeiros realizarem abertura de inventário, realizando os pagamentos através de responsabilidade solidária, nos termos do Art. 131, II do Código Tributário Nacional.

Art. 15 - A exclusão do contribuinte aderente ao REFIS acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, restabelecendo-se o seu valor integral antes da adesão ao REFIS, com a inserção dos acréscimos legais previstos em Lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a execução fiscal.

Art. 16 - O débito objeto do REFIS terá sua prescrição interrompida em virtude de importar em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante Decreto.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

Art. 18 - Se aderido o REFIS pelo contribuinte, paga a primeira parcela, este poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Piraí do Sul, com validade de 30 (trinta) dias, findo os quais, somente será emitida certidão positiva com efeitos de negativa com validade até a data do vencimento da próxima parcela.

Parágrafo Único: A Certidão a que alude o caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores estiverem sendo feitos nas datas avençadas.

Art. 19 - Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Capítulo III – Da Receita Pública, Seção II – Da renúncia de receita, Artigo 14 – os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configura neste caso por ser caráter geral. Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1895 de 2013.

Piraí do Sul, 11 de março de 2014.


VALENTIM ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal